

AI. N° - 113231.0056/07-1
AUTUADO - ESCRITO AR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ DIONÍSIO NÓBREGA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 31.03.2009

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0045-02/09

EMENTA: ICMS. MICROEMPRESA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, nas entradas neste Estado, de mercadorias adquiridas por contribuinte optante do SIMBAHIA, para comercialização, não enquadradas na substituição tributária, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Contemplada a redução de 50% do valor do imposto devido, o adquirente está enquadrado na condição de Microempresa. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/09/2007, exige ICMS no valor de R\$4.167,94, acrescido da multa de 50%, em razão de ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de Microempresa (ME), referente às aquisições de mercadorias destinadas à comercialização, provenientes de fora do Estado.

O contribuinte após tomar ciência da autuação, em 15/10/07, por seu procurador, apresenta defesa tempestivamente, em 09/11/2007, fl. 33 a 39, transcreve o teor da autuação, tece comentários sobre o SimBahia, citando trechos da Lei que o instituiu e de suas alterações posteriores, diz que é optante desse sistema simplificado de tributação e que no caso de antecipação parcial decorrente de aquisições realizadas por contribuinte inscrito na condição de microempresa, diretamente a estabelecimentos industriais, fica concedida, até 31 de dezembro de 2005, uma redução de 50% do valor do imposto a recolher, com base no §4 do art. 352-A do RICMS/97.

Garante que ocorrendo a antecipação parcial do ICMS, nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, “os contribuintes do SimBahia estão dispensados do pagamento da diferença de alíquota, nas aquisições interestaduais de bens destinados a uso, consumo ou ativo permanente e não vinculado à operação ou prestação subsequente”.

Afirma que provado que é microempresa, a aplicação da alíquota de 17% extrapola os limites legais e que a fiscalização deveria utilizar a alíquota de 8%. Argumenta que recolhia em dia as competências do SimBahia, por isso não existe explicação para a cominação da aplicabilidade da alíquota de 17%, urgindo pela necessidade de sua redução para 8%.

Fala que a norma constitucional impede que tributos sejam utilizados com efeito de confisco, reproduz trechos de entendimentos sobre o assunto dos Professores Goldschmidt e Coelho e

decisões do “Juiz Vicente Leal – Relator da Terceira Turma/MG”, em REO 900116560-5/MG - bem como do STF, fls. 06 e 07.

Pede com base em toda documentação apresentada, que seja determinada diligência fiscal por preposto estranho ao feito. Requer ainda, a inaplicabilidade da alíquota de 17% e que a mesma seja reduzida para 8%, por questão de direito e de justiça.

Conclui solicitando que na hipótese do Auto de Infração ser julgado parcialmente procedente, que a multa aplicada seja reduzida para 20%.

O autuante apresenta informação fiscal à fls. 48 e 49, repete o teor da infração, diz que o autuado informou que ocorrendo a antecipação parcial do ICMS, nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, “os contribuintes do SimBahia estão dispensados do pagamento da diferença de alíquota, nas aquisições interestaduais de bens destinados a uso, consumo ou ativo permanente e não vinculado à operação ou prestação subsequente”.

Aduz que da análise da defesa apresentada, o autuado não contesta o mérito da infração e que o Auto de Infração refere-se à reclamação de ICMS devido por antecipação parcial, consoante seu demonstrativo à fl. 05 do PAF.

Conclui alegando que mantém a autuação realizada e pede que o Auto de Infração seja julgado totalmente procedente.

VOTO

Indefiro o pedido de diligência, tendo em vista que os elementos constantes do processo são suficientes para a formação de minha convicção para a decisão da lide (Art.147, I, “a” do RPAF/99).

No mérito o Auto de Infração refere-se à exigência do ICMS antecipação parcial por não ter sido feito o seu recolhimento, na condição de microempresa, referente a mercadorias adquiridas para comercialização, provenientes de fora do Estado.

Em sua impugnação o sujeito passivo alegou que é optante do SimBahia, inscrito na condição de microempresa, e pelo conteúdo de sua defesa, admitiu ter adquirido mercadorias sujeitas à antecipação parcial. Conhecendo os elementos do processo, reclamou uma redução de 50% do valor do imposto a recolher, por não ter sido considerado pelo autuante. Disse também, que nesses casos, está dispensado do pagamento da diferença de alíquota, porque se trata de aquisições interestaduais de bens destinados a uso, consumo ou ativo permanente, não vinculados à operações ou prestações subsequentes, entretanto não colacionou aos autos qualquer prova de que as mencionadas mercadorias tiveram essas destinações. Em seguida, disse que, na autuação, em vez de 17%, a fiscalização deveria ter utilizada a alíquota de 8%, face sua condição de microempresa, contudo, não indicou o dispositivo legal que lhe concede esse tratamento alegado, visto que no caso de exigência do imposto por antecipação parcial, a alíquota a ser aplicada é a interna, e esta é 17% (art. 252-A e 50, I do RICMS/97).

O documento acostado à fl. 26, registra que o contribuinte tem como atividade econômica, o comércio varejista de equipamentos para escritório. Nas notas fiscais fls. 10 a 24, constam os registros de mercadorias do tipo, base giratória secretária (20 pç.), cadeira 4 pés secretária (10 pç.), armários (02 un), mesa de reunião retangular (05 pç.), ventilador (14 pç.), selo alumínio (14 pç.), condicionador de ar (03 ap), bebedouro elétrico (10 pç.) dentre outras, que pelo volume, pelas quantidades, por sua natureza compatível com sua atividade, e não havendo prova em contrário, ficou patente o seu intuito comercial.

O Regulamento do ICMS/97 reza o seguinte: Art. 352-A. “Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição”.

O § 4º do mencionado dispositivo regulamentar, com a redação dada pelo Decreto nº 9.152, de 28/07/2004, com efeito a partir de 01/08/2004, prever que no caso de antecipação parcial decorrente de aquisições realizadas por contribuinte inscrito na condição de microempresa, diretamente a estabelecimentos industriais, fica concedida, uma redução de 50% do valor do imposto a recolher, calculado na forma prevista neste artigo.

Compulsando os autos, vejo que à fl. 05, o autuante juntou ao PAF, planilha com relação de notas fiscais de mercadorias adquiridas pelo sujeito passivo de estabelecimentos industriais situados em outros Estados (fls. 10 a 24), demonstrando os valores do imposto exigido no Auto de Infração, nos meses de março, abril, junho e julho de 2004 e janeiro e março de 2005, cujos cálculos foram processados observando o que determina o dispositivo regulamentar mencionado acima. Entretanto, o autuante não concedeu a redução de 50% do valor do imposto lançado.

Em consulta procedida ao banco de dados da SEFAZ, nas informações sobre o contribuinte, consta que durante os períodos fiscalizados, o mesmo encontrava-se inscrito no SimBahia, na condição de microempresa, portanto o contribuinte tem direito de usufruir do benefício fiscal de redução de 50% do ICMS antecipação parcial previsto na legislação do ICMS, nos meses de janeiro e março de 2005, não fazendo jus a esse benefício quanto aos meses de março, abril, junho e julho de 2004, visto que o efeito da norma que o concedeu teve início a partir de 01/08/2004.

Ressalto que, é devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, nas entradas neste Estado, de mercadorias adquiridas por contribuinte optante do SimBahia, para comercialização, não enquadradas na substituição tributária, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Do montante de R\$4.167,94 exigido, contemplada a redução de 50% do valor do imposto devido, nas importâncias de R\$1.394,19 (50% de R\$2.788,31) e R\$65,00 (50% de R\$130,00) nos meses mencionados acima, o Auto de Infração, ficou reduzido ao valor R\$2.708,75 ficando assim demonstrado:

DATA DA OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	VALOR LANÇADO NO A. INFRAÇÃO 1	VALOR A SER REDUZIDO 2=50% de 1	VALOR DE ICMS A SER EXIGIDO 3=1-2
30/3/2004	9/4/2004	R\$ 172,86	R\$ -	R\$ 172,86
30/4/2004	9/5/2004	R\$ 152,33	R\$ -	R\$ 152,33
30/6/2004	9/7/2004	R\$ 693,80	R\$ -	R\$ 693,80
30/7/2004	9/8/2004	R\$ 230,64	R\$ -	R\$ 230,64
31/1/2005	9/2/2005	R\$ 2.788,31	R\$ 1.394,19	R\$ 1.394,12
30/3/2005	9/4/2005	R\$ 130,00	R\$ 65,00	R\$ 65,00
Total				R\$ 2.708,75

Quanto ao pedido de redução do percentual da multa para 20%, deixo de analisá-lo, visto que a competência para apreciá-lo é da Câmara Superior do CONSEF (Art. 159 do RPAF/99).

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 113231.0056/07-1, lavrado contra **ESCRITO AR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.708,75**, acrescido da multa de 50% prevista no art. 42, I, “b”, “1” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de março de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR